



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002656/2003-27
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.145 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrentes CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002

MULTA ISOLADA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 476 a 490) interposto contra o Acórdão nº 12-12.764, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 465 a 469), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO —
CSLL

Ano-calendário: 1998, 2000, 2002

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS DECLARADOS.

Não comprovada a ocorrência de infração, deve ser cancelado o lançamento.

MULTA ISOLADA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento Mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada.

Lançamento Procedente em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 4/11, lavrado pela DRF/Niterói, com ciência do interessado em 27/07/2003 (fl. 4), para a exigência de Contribuição Social (CSLL), no valor de R\$109.624,04, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$107.881,23. O crédito total lançado monta a R\$358.667,89.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

1- DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS DECLARADOS.

Valores apurados em face de divergências entre os valores efetivamente devidos nas fichas — Cálculo da CSLL e os constantes das DCTF, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 7/8).

2- MULTA ISOLADA. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS DECLARADOS - ESTIMATIVA. Valores apurados em face de divergências entre os valores efetivamente devidos de CSLL incidente sobre base estimada e os constantes das DCTF, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 7/8).

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 06/08/2003, a impugnação de fls. 171/184. Na referida peça de defesa, alega; em síntese, que:

- da alegação de recolhimento a menor de IRPJ: não são devidos os valores apurados pela fiscalização, conforme demonstra;

- da alegação de recolhimento a menor de CSLL - ano-calendário 1998: o valor lançado, R\$38.667,92, foi integralmente recolhido, conforme darf (doc. 16 e 17);

- ano-calendário 2000; do valor lançado (R\$70.956,12), o montante de R\$70.835,91 se refere à compensação do saldo de CSLL recolhido a maior no ano calendário de 1999, o valor de R\$20,23 foi recolhido através de darf (doc. 19) e a diferença decorre do número de casas decimais consideradas no cálculo;

- janeiro e fevereiro/2002: os valores apurados pela fiscalização foram compensados, embora a compensação não tenha sido informada na DIPJ ou na DCTF;

- abril e junho/2002: a CSLL no valor de R\$45.324,48 se refere ao mês de março (e não ao de abril); os valores de abril e de junho foram compensados; a compensação não foi informada nas DCTF.

Encerra requerendo o cancelamento do lançamento e protestando por todos os meios de prova admitidos na legislação.

(...)"

A decisão de primeira instância, em análise dos argumentos e comprovações trazidas, procedeu a exoneração do crédito tributário lançado, contudo, manteve a imputação de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas no período de 2002.

Pela exoneração dos créditos ser superior que o limite de alçada vigente a época, a DRJ de origem encaminhou Recurso de Ofício para ser julgado nesta instância.

A Recorrente, por sua vez, busca a exoneração da obrigação remanescente sob a alegação maior de que ao final do período não foi apurado tributo a ser recolhido, logo as estimativas seriam indevidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

1 Do Recurso Voluntário

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, ao presente feito trata de Auto de Infração em que foi exigido da Recorrente o pagamento de CSLL e IRPJ após apuração de divergências pela d. fiscalização. Igualmente foi lançada multa isolada face o não recolhimento de estimativas no período de 2002.

Em decisão de primeira instância, a DRJ de piso entendeu por inexistentes os débitos tributários lançados de ofício, contudo, reconheceu que não houve os devidos recolhimentos de estimativas, portanto, correta a aplicação da multa isolada.

Destarte, nesta fase discute-se apenas o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Em sua defesa a Recorrente aduz que ao final do ano calendário de 2002 não houve saldo a ser pago a título de tributo, logo, não haveria o que se falar quanto a infração por ausência de pagamento de estimativas.

Conforme se extrai do Auto de Infração acostados à fl. 7 dos autos a infração ainda subsistente no presente feito foi fundamentada no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, a qual transcrevo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(grifou-se)

Impende notar que o dispositivo supra, conforme grifado, dispõe expressamente o cabimento da presente multa mesmo nas situações em que ao final do período tenha-se apurado prejuízo fiscal ou base negativa.

Isto quer dizer, que mesmo considerando que as estimativas representam antecipações dos valores que serão devidos ao fim do ano calendário a título de IRPJ e CSLL, o recolhimento das estimativas é obrigação inafastável do Contribuinte pelo regime de tributação a ele aplicável, independente de eventual inexistência de tributo a ser recolhido pelo exercício.

Assim, tem-se que não procede a correlação que a Recorrente tenta estabelecer em sua defesa quando propõe que: *“se a obrigação tributária principal inexistente, o que foi devidamente reconhecido pelo Ilmo. Sr. Fiscal, na medida em que não exigiu os valores apurados por estimativa a título de CSL, não há qualquer respaldo para que se permita a cobrança da multa. Ou seja, se o contribuinte não deve o principal (tributo), certamente não está obrigado ao pagamento da multa, pois a exigência desta está absolutamente vinculada ao descumprimento da obrigação tributária.”*.

Note-se que diferente da multa de ofício, a multa que aqui se discute, chamada de isolada, não se reporta ao descumprimento da obrigação tributária, como pretende a Recorrente, mas sim do descumprimento da obrigação acessória de antecipar valores a título de estimativas mensais.

Destarte, a multa aqui exigida em nada se relaciona com o fato de não ter havido saldo tributável ao final do período fiscal respectivo. Trata-se de exação distinta daquela típica dos casos de não recolhimento de tributo devido. Assim, o fato de não ter havido tributo a ser pago ao final do ano calendário não exime a Recorrente de sofrer a imputação de multa isolada por não ter recolhido as devidas estimativas ao longo do período.

Quanto a esta última circunstância, é de se ressaltar que em momento algum a Recorrente alega ou traz qualquer elemento que demonstre o efetivo recolhimento de

estimativas. Tal fato resta incontestado nos autos, vez que a defesa sempre se voltou a tentar descaracterizar o cabimento de multa em decorrência da inexistência de tributo a recolher, mas nunca tentando demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação acessória respectiva.

Desta forma, tem-se claramente que a razão não assiste aos argumentos da Recorrente, reputando-se correta a decisão de piso que manteve a multa isolada lavrada.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

2 Do Recurso de Ofício

Conforme se extrai da decisão de piso, o valor exonerado naquela instância foi de R\$ 250.786,66.

Ocorre que atualmente, a Portaria/MF nº 63/17 estabelece como limite de alçada para Recurso de Ofício o montante de R\$ 2.500.000,00.

De outro lado a Súmula CARF nº 103 já fixou o entendimento de que para fins de apreciação de Recurso de Ofício se deve considerar o valor de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta forma, tem-se que o presente Recurso se encontra abaixo do valor limite para sua apreciação.

Portanto, não conheço do Recurso de Ofício.

3 Conclusão

Diante de todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, mantendo, assim, a decisão de primeira instância *in totum*.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.145 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.002656/2003-27